

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** MADIFE LTDA EPP

**EMENTA:**

SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADO. EXIGÊNCIA QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NEM DA LEGALIDADE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

**RELATÓRIO**

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que uma empresa concorrente do **Processo Licitatório Nº 0108/2017, Pregão Nº 0065/2017**, apresentou impugnação ao edital.

O impugnante alega que o edital deve ser revisto, considerando que o reajuste deve se dar de acordo com a convenção coletiva da categoria, conforme o dissídio da categoria.

Diz ainda que a empresa que vier a ser vencedora do certame sofrerá com o reajuste, em razão de que o mesmo se dá na data do aniversário do contrato, quando o repasse efetuado pela categoria se dá no início de cada ano através da convenção coletiva.

Requer deste modo que o reajuste se de conforme a convenção coletiva para que o contrato não se torne inexecutável.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação.

É o breve relatório.



## PARECER

### I – DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Trata-se de impugnação ao edital de convocação, sob o argumento de que o reajuste do contrato deve se dar de acordo com a convenção coletiva da categoria e não pelo índice INPC.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

Na delimitação dos serviços e compras a serem contratados por meio de licitação, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no art. 3º da lei 8.666/93.

No caso em tela, é evidente que o reajuste contratual se dá de forma anual, até pela disposição legal instituída pela Lei 8.666/93, nada impede por outro lado que, demonstrando o prejuízo, as partes adequem o contrato por meio do reequilíbrio contratual, quando esse demonstra-se excessivamente oneroso para qualquer das partes.

Assim, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, legalidade e da competitividade, não há porque aceitar a impugnação pelo desejo da impugnante, visto que, o princípio do interesse público prevalece sobre o privado.

**Posto isso**, considerando a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o opinativo é no sentido da improcedência da impugnação ao edital apresentada pela empresa MADIFE LTDA EPP.

Xanxerê/SC, 16 de agosto de 2017.



**Adriano Francisco Conti**

Assessor Jurídico Municipal  
OAB/SC 32.161

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa MADIFE LTDA EPP no Processo Licitatório N° 0108/2017, Pregão N° 0065/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 16 de agosto de 2017.

**Avelino Menegolla**  
Prefeito Municipal